



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6312
PROJETO DE LEI Nº 102
(Do Senhor ALBERTO FRAGA)

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias civis, militares e corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias civis, polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 2º A organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, obedecerão as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Às polícias civis incumbem a polícia judiciária e a apuração das infrações penais; as polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência; além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 4º São princípios básicos das polícias civis, polícias militares e dos corpos de bombeiros militares:

- I - hierarquia;
- II - disciplina;
- III - respeito aos direitos e à dignidade humana; e
- IV - participação comunitária.



D467A48626





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais pelas polícias civis compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária;

II – executar, ressalvados nos crimes militares e nas atribuições da polícia federal, a apuração de infrações penais;

III – realizar a repressão mediata dos ilícitos penais;

IV – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

V – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

VI – realizar ações de inteligência destinadas à instrumentar o exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

VII – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária;

IX – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso I e II, a Polícia Civil requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 6º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

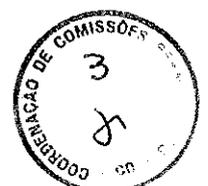
I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar a prevenção e repressão imediata ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei; bem como as



D467A48626





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente;

XIX – supervisionar e fiscalizar, concorrentemente e sem prejuízo da competência da União, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, aplicando as sanções previstas em lei; e

XX – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

Art. 7º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além de atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;



D467A48626





XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica; e

XIII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico a este pertinente, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 8º - As polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e atuarão de forma integrada com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único – As polícias civis, militares e os corpos de bombeiros militares deverão promover a integração de suas atividades mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 9º No exercício de atribuições legais, os membros das polícias civis e das polícias militares são autoridades policiais e os membros dos corpos de bombeiros militares exercem o poder de polícia administrativa.

Art. 10. As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, das brigadas de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guardas municipais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. A organização das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos territórios é fixada em lei federal.

Art. 12. A organização das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:



D467A48626





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – Órgãos de Direção;
- II – Órgãos de Apoio;
- III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:

I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

- a) efetuar a Direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e
- b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição;

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território.

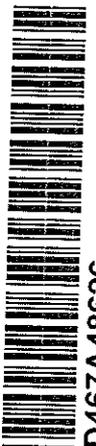
§ 4º As polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

CAPÍTULO III DOS EFETIVOS

Art. 13. Os efetivos das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada.

Parágrafo único As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Seção I



D467A48626





Da Hierarquia nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares

Art. 14. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

II - Praças Especiais:

III - Praças:

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

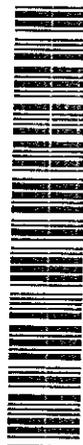
I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades; e

V – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.



D467A48626





Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 16. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CEE será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos da regulamentação do Comando Geral.

Seção II Da Hierarquia nas Polícias Civis

Art. 17. A hierarquia nas polícias civis, organizada em carreira única, deverá observar a seguinte estrutura básica:

I - Delegado de Polícia;

II – Investigador de Polícia; e

III - Escrivão de Polícia.

§ 1º A lei poderá criar carreiras de apoio às atividades das policiais civis para atender as peculiaridades locais.

§ 2º A perícia que integrar a organização da polícia civil, deverá ser estruturada com quadro e dotação orçamentária própria.

Art. 18. As polícias civis manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos cargos de:

I – Chefia: Curso de Aperfeiçoamento de Delegados (CAD);

II – Direção: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CEE será requisito para o exercício de funções de direção, nos termos da regulamentação do Delegado Geral.



D467A48626





Seção III Das funções

Art. 19. São considerados no exercício de função policial civil, de policial militar ou de bombeiro militar, o exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial civil, policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias civis, polícias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias civis, polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO IV DO MATERIAL BÉLICO

Art. 20. O material bélico das polícias civis e das polícias militares, constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

§ 1º As policiais civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, e outros materiais bélicos, para atender às necessidades operacionais.



D467A48626





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3º As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas especificadas, e terão isenção fiscal.

**CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS**

Art. 21. São garantias das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

II – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

IV – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

V – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VI – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da instituição, à disposição de autoridade judiciária;

VII – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VIII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;

IX – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

X – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XI – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XII – a assistência jurídica da procuradoria do estado, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XIII – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIV – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;



D467A48626





XV – assistência médica e odontológica para si e para os seus dependentes;

XIX – auxílio periculosidade.

XX – para os membros das instituições militares, regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal, observadas as peculiaridades da respectiva instituição;

XXI – para os militares, a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

XXII – para os militares, a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

XXIII – para os militares, o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar; ressalvados os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil;

Art. 22. O exercício da função policial civil, policial militar e de bombeiro militar sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação mínima de quarenta horas semanais.

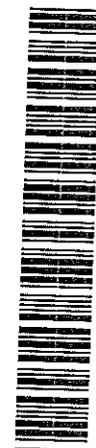
Art. 23. A lei disporá sobre o estatuto especial dos policiais civis, dos polícias militares e dos bombeiros militares, seus direitos, deveres, proibições, prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Art. 24. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

- I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;
 - II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
 - III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem,
- nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 25. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.



D467A48626





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecida as suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A função policial civil, policial militar e de bombeiro militar é considerada perigosa e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 28. Os Delegados-Gerais das polícias civis serão nomeados por ato do Governador, preferencialmente, dentre os delegados do último nível.

§ 1º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Delegados-Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 2º Compete aos Delegados-Gerais apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos cargos de delegados do último nível, e indicá-los para a nomeação às funções que lhes são privativas.

Art. 29. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 15.

§ 1º O oficial indicado para o cargo de Comandante Geral, será transferido para a reserva remunerada, na forma da lei estadual específica, quando empossado no cargo.

§ 2º São asseguradas aos Comandantes Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.



D467A48626

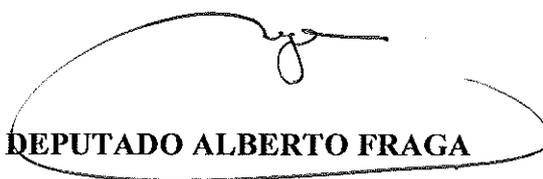




CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança dos profissionais de segurança pública e de toda a população do Brasil.

Sala das Comissões, em de 2002.


DEPUTADO ALBERTO FRAGA

15/3/02



D467A48626

